**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 815902/2010.

Recorrente – Durvalino Rodrigues Júnior.

Auto de Infração n. 108793, de 21/10/2010.

Relator – Marcos Felipe Werhalen de Freitas – SEDUC.

Advogado – Sérgio Dresseler Buss – OAB/MT 5.431-A

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 278/2021**

Auto de Infração n° 108793, de 21/10/2010. Auto de Inspeção n° 145354, de 21/10/2010. Termo de Apreensão n° 107244, de 21/10/2010. Relatório Técnico n° 8724392/DRR/SUAD/2011. Por transportar 26 00 30 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção n° 145354. Decisão Administrativa n° 2323/SPA/SEMA/2018, de 16/10/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 108793, de 21/10/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 7.800,90 (sete mil, oitocentos reais e noventa centavos) com fulcro no artigo 47 § 1° do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer que o recorrente seja na defesa de (fls.19/25), instruída com os documentos de (fls. 26/35), e nas alegações finais de (fls. 43/45), espera- se que Vossas Senhorias hajam por bem dar provimento ao recurso, a fim de, preliminarmente, reconhecer- se a prescrição intercorrente, arguida acima no item n° 2, subitem 2.1., revogando- se a Decisão Administrativa de (fls. 50-Versus), arquivando- se o processo. Na hipótese de não ser acolhida a tese da ocorrência da prescrição arguida, que seja dado provimento ao recurso para o fim de reconhecer-se que o recorrente não praticou a infração que lhe é imputada, reformando- se a decisão de primeira instância, anulando- se o Auto de Infração de n° 108793 (fl.02) e a multa correspondente, para, finalidade, proceder ao arquivamento do presente processo administrativo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente, do Termo de Juntada do Aviso de Recebimento – AR, de 10/03/2011, (fl. 46) até Despacho da SEMA, de 01/07/2016, (fl. 47). Decidem, a fim de, preliminarmente, reconhecer-se a prescrição intercorrente, arguida acima no item n° 2, subitem 2.1., revogando- se a Decisão Administrativa de (fls. 50-Versus), arquivando-se o processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

Cuiabá, 1 de outubro de 2021.

**André Sumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**